

Registro: 2014.0000340880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0021588-75.2008.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado SUELI APARECIDA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante LÍVIA PATRICK DOS REIS SILVA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA para reformar a r. Sentença no tocante à fixação de Danos Morais, diminuindo-se o quantum para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos a partir da data do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês desde a data do evento danoso, mantendo-se, no mais, a r. Sentença de Primeiro Grau, inclusive no tocante às verbas de sucumbência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 4 de junho de 2014

PENNA MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 1609

APELAÇÃO Nº: 0021588-75.2008.8.26.0554

APELANTES/APELADAS: SUELI APARECIDA RAMOS E LÍVIA

PATRICK DOS REIS SILVA PEREIRA

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ "A QUO": JOÃO ANTUNES DOS SANTOS NETO

APELAÇÕES CÍVEIS. Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Procedência. Lesões graves sofridas pela Autora. Responsabilidade da Ré bem caracterizada pelas provas dos Autos. Ré que não se desincumbiu do ônus da prova, ou seja, lhe competia demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, em conformidade com o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Conjunto probatório acostado aos Autos que demonstra a responsabilidade da Ré no atropelamento da Autora ao efetuar manobra sem a devida cautela. Dever de Indenizar configurado. Cabimento da Pensão Vitalícia. Danos Morais inteiramente cabíveis na espécie. Valor fixado que deve ser reduzido para que atenda aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA para reformar a r. Sentença no tocante à fixação de Danos Morais, diminuindo-se o quantum para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos a partir da data do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês desde a data do evento danoso, mantendo-se, no mais, a r. Sentença de Primeiro Grau, inclusive no tocante às verbas de sucumbência.

Tratam-se de Apelações interpostas em face da r. Sentença de fls. 195/199 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, Julgou Procedente o Pedido Inicial, condenando a Ré ao pagamento das verbas discriminadas no corpo da Decisão, atualizadas e acrescidas de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, contados da data do fato, por se tratar de ato ilícito. A Ré também arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor a ser apurado em futura liquidação, verba que só será devida caso haja modificação em sua situação financeira, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.



A Ré opôs Embargos de Declaração (fls. 201/203) que foram Rejeitados (fl. 204).

Inconformada, apela a Ré (fls. 206/211) alegando, em apertada síntese, que não agiu dolosamente, não havendo responsabilidade pelo acidente, e por consequência, o dever de indenizar. Insurge-se contra o valor arbitrado a título de Danos Morais, afirmando que o *quantum* fixado acarreta o enriquecimento ilícito da Autora. Afirma ser a Sentença *Ultra Petita* no tocante à condenação em dano estético, uma vez que não foi pleiteado pela Autora. Sustenta ser o Laudo Pericial genérico, sendo imprescindíveis avaliações periódicas para atestar o estado físico da Autora. Pondera não poder efetuar o pagamento da Pensão Vitalícia. Por fim, requer a reforma da R. Sentença.

A Autora recorre adesivamente (fls. 220/224) requerendo a majoração do valor arbitrado a título de Danos Morais.

Recursos tempestivos, processados regularmente (fls. 206 e 220), com apresentação das Contrarrazões apenas pela Autora (fls. 214/218), quedando-se inerte a Ré (fl. 227).

É o breve Relatório.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por "Lívia Patrick dos Reis Silva Pereira" em face de "Sueli Aparecida Ramos", objetivando o recebimento de indenização por Danos Materiais, Pensão Vitalícia e Danos Morais em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 22 de junho de 2005, aproximadamente às 10:20 horas, quando estava num ponto de ônibus localizado na Avenida Queiroz dos Santos, nº 322, em Santo André, momento em que a Ré, conduzindo o veículo Fiat Uno atingiu o ponto de ônibus, atropelando a Autora e mais outras treze pessoas, causando-lhes ferimentos de natureza grave em razão do acidente.

Sustenta a Autora que a Ré agiu com imprudência, ao perder o controle do veículo ao adentrar a referida via pública.

A Demanda foi Julgada Procedente, condenando a Ré ao



pagamento dos Danos Materiais dispendidos pela Autora, aos Danos Morais no valor de cinquenta salários mínimos, aos Danos Estéticos no valor de dez salários mínimos e à Pensão Vitalícia de hum salário mínimo por mês, desde a data do acidente até a Autora completar setenta anos.

Respeitadas as razões apresentadas pelo D. Juízo *a quo*, o Apelo da Ré merece Parcial Provimento e o Recurso Adesivo da Autora não merece Provimento.

Os Recursos serão analisados conjuntamente.

O cerne da questão se concentra, inicialmente, na comprovação ou não da culpa da Ré, que atropelou a Autora.

O conjunto probatório figurante nos Autos aponta, de forma cristalina e incontestável, para a existência de conduta imprudente e imperita da Ré, que causou o acidente.

Observa-se que o fato desta não ter tido a intenção de causar o acidente, a culpa restou devidamente configurada pela imprudência e imperícia da Ré.

A Ré confessa que ao adentrar na via pública em que ocorreram os fatos, perdeu controle de seu veículo ao perceber que em sua direção vinha outro automóvel, momento em que teve que desviar deste ocasionando o acidente (fls. 80/81).

Conforme discriminado do Boletim de Ocorrência:

"(...) as vítimas encontravam-se em um ponto de ônibus e a condutora do veículo Fiat Uno estava saindo de um Estacionamento do Banco Itaú e informa que a sua frente havia um ônibus coletivo e ao desviar de sobredito ônibus veio a perder o controle do veículo por motivos não sabidos e em ato contínuo adentrou com o veículo sobre a calçada aonde estava um ponto de ônibus e aonde as vítimas aguardavam a chegada do coletivo" (fl.



40).

Assim, entende-se que nos termos da Legislação de Trânsito Brasileira, deveria a Ré aguardar a melhor oportunidade para realizar a manobra, demonstrando sua imprudência e imperícia ao fazê-lo sem a devida observância do tráfego que naquele local constava.

Conforme bem decidido pelo Digno Magistrado:

"Com efeito, todas as testemunhas que depuseram sob o crivo do regular contraditório confirmaram que o acidente ocorreu, na maneira como descrita na Inicial. A Autora esperava por ônibus, no ponto, de modo adequado quando, de inopino, foi atropelada, juntamente com outras pessoas, pelo Auto conduzido pela Requerida. Esta, com culpa flagrante, eis que não tomou os cuidados necessários para dirigir na via, tem sua situação agravada porque a manobra que efetuou, posto que colheu os pedestres na calçada" (fls. 196/197).

Portanto, demonstrada está a responsabilidade da Ré pela sua conduta imperita, já que não se acercou dos cuidados necessários para efetuar a manobra, de modo a evitar o acidente.

Ademais, forçoso reconhecer que a Ré não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia por força do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em conta que, apesar de invocar fato impeditivo ao direito invocado pela parte Autora, nada trouxe de verossímil a corroborar com a alegada tese por ela sustentada.

Portanto, de rigor o reconhecimento do dever de indenizar da Ré.

O artigo 186 do Código Civil é claro ao prever que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".



E, ainda estabelece a Norma Legal contida no artigo 927 do mesmo Diploma Legal:

"Aquele que, por ato ilícito (artigos. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Por outro lado, denota-se do Laudo Pericial o nexo de causalidade existente entre o acidente e as lesões sofridas pela Autora:

"As lesões sequelares apresentadas pela pericianda são relacionadas diretamente ao quadro de traumatismo crânio encefálico decorrente do acidente que a vitimou, guardando nexo causal de forma direta" (fl. 130).

Na hipótese, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, resta evidente a responsabilidade civil da Ré, que ao efetuar manobra de conversão, não tomou as cautelas necessárias para evitar o acidente.

Passa-se, portanto, a análise do *quantum* indenizatório e ressarcitório, observando-se a extensão dos danos causados à Autora.

Observa-se, primeiramente, que a Ré não se insurgiu quando aos Danos Materiais fixados na Sentença.

Ademais, cabível no caso a Pensão Vitalícia correspondente a hum salário mínimo, não sendo a condição econômica da Ré motivo para que não seja condenada nesta verba.

Conforme ficou atestado no Laudo Pericial: "Trata-se de pericianda vítima de atropelamento tendo sofrido traumatismo craniano encefálico e operada por duas vezes. Evoluiu com sequelas neurológicas de caráter incapacitante devido ao prejuízo na memória e com crises convulsivas consequentes à glicose cerebral frontal. (...) Apresenta incapacidade laborativa de forma total e permanente" (fls. 129/130).

Esclarece-se que não se trata de Laudo Pericial genérico, mas sim conclusivo, que analisou devidamente as condições da Autora, ao contrário do que



afirma a Ré em sua Apelação.

Prescreve o artigo 950 do Código Civil:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Como foi atestado, a Autora tonou-se incapaz total e permanentemente para o trabalho, portanto, faz jus à Pensão Vitalícia de hum salário mínimo por mês, até alcançar a idade de setenta anos, desde a data do acidente, conforme fixado em sentença.

Ademais, não se tratou de Sentença *Ultra Petita*, conforme sustenta a Ré, pois os danos estéticos englobam-se nos Danos Morais, que foram devidamente requeridos pela Autora.

A condenação em Danos Morais também é de rigor.

Cumpre consignar que os Danos Morais decorrem do próprio ato lesivo e prescindem de prova do prejuízo deles decorrentes.

Neste sentido:

"Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, **in re ipsa**, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade" (TJ/SP. Ap. c/ Rev. n° 992.05.141339-5, 28ª. Câm., Des. Rel. SILVIA ROCHA, J. 24.11.2009).



Conforme já debatido, a Autora teve sequelas neurológicas gravíssimas, sofrendo crises convulsivas, ficando com uma grande cicatriz na cabeça (fls. 43/47), sendo que o acidente a tornou incapaz total e permanentemente para o trabalho, o que determina, sem dúvida, sofrimento e angústia moralmente indenizáveis.

Restam, portanto, caracterizados os danos morais suportados pela Autora em razão das lesões físicas e demais transtornos resultantes da conduta imprudente e imperita praticada pela Ré.

Segundo a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, aliás, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação gera Danos Morais "in re ipsa", decorrente de uma presunção "hominis" (Danos à Pessoa Humana - uma leitura Civil-Constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

No presente caso, não há necessidade de prova quanto aos Danos Morais, nem do desconforto e vexame, pois tais são corolários do acidente e de suas sequelas. Basta a prova das lesões físicas, para que se imponha o dever de reparar os Danos Morais correspondentes. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em V. Acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõese a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil" (STJ, 3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

Contudo, no tocante à verba fixada a título de Danos Morais, impõe-se a sua redução, mostrando-se exacerbado o valor de sessenta salários mínimos, o que na época da prolação da r. Sentença importa no valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Neste sentido, observando os precedentes desta C. Câmara, a indenização a título de Danos Morais deve ser arbitrada na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual na hipótese em julgamento se mostra suficiente



para satisfazer a prejudicada, sem contudo onerar excessivamente a parte adversa, isto porque de fato o acidente resultou na Autora lesões corporais de natureza grave e permanentes, evidenciando danos de considerável monta a integridade física.

Repita-se, o valor da indenização não deve ser causa de enriquecimento. Deve-se nortear dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Também não deve ser inexpressivo a ponto de não incutir no causador do dano o aspecto pedagógico e punitivo.

Sendo assim, o Recurso da Ré deve ser acolhido em parte e o da Autora negado Provimento, para reformar a r. Sentença no tocante à fixação de Danos Morais, diminuindo-se o *quantum* para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos a partir da data do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês desde a data do evento danoso.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso da Autora e **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso da Ré, para reformar a r. Sentença no tocante à fixação de Danos Morais, diminuindo-se o *quantum* para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos a partir da data do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês desde a data do evento danoso, mantendo-se, no mais, a r. Sentença de Primeiro Grau, inclusive no tocante às verbas de sucumbência.

PENNA MACHADO Relatora